



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884434 - PR (2024/0004259-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também adotado nesta Corte Superior de Justiça, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar postulada em outro *habeas corpus* requerido na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, por analogia, também se aplica o caso em análise, em que se trata de impugnação de decisão liminar proferida por Desembargador Relator de ação cautelar inominada.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que a prisão preventiva está, em princípio, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884434 - PR (2024/0004259-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também adotado nesta Corte Superior de Justiça, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar postulada em outro *habeas corpus* requerido na origem, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, por analogia, também se aplica o caso em análise, em que se trata de impugnação de decisão liminar proferida por Desembargador Relator de ação cautelar inominada.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que a prisão preventiva está, em princípio, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO contra decisão proferida pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, aplicando, ao caso, o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Consta nos autos que o Agravante foi preso em flagrante, em 17/01/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **146kg de maconha, 14,5kg de skunk e 68g de cocaína**.

O Juízo de primeira instância homologou a prisão em flagrante e concedeu ao Agravante liberdade provisória, mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, o Ministério Público estadual interpôs recurso em sentido estrito e

ajuizou medida cautelar inominada, esta objetivando a concessão de efeito suspensivo àquele recurso.

O Desembargador Relator do feito deferiu pedido liminar, para decretar a prisão preventiva do Acusado.

Na petição de *habeas corpus*, a parte Impetrante alegou que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Agravante.

Argumentou que o Acusado é primário, de bons antecedentes, tem esposa transplantada, é responsável por 4 filhos, enteados e netos.

Aduziu que as medidas cautelares fixadas em primeira instância são suficientes na espécie.

Requeru, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta que é caso de superação da Súmula n. 691/STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma competente.

É o relatório.

VOTO

Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, também adotado nesta Corte Superior de Justiça, não deve ser conhecido o *writ* impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar postulada em outro *habeas corpus* requerido na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se, por oportuno, o teor do referido Enunciado: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Tal entendimento, por analogia, também se aplica o caso em análise, em que se trata de **impugnação de decisão liminar** proferida por Desembargador Relator de ação cautelar inominada, como demonstram os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. ART. 244 C/C O ART. 9º, II, E, DO CPM. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA E À TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, aplicável por analogia ao caso, não se admite, em regra, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere a liminar na origem, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, 'é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva' (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019).

3. Tendo o pedido liminar sido deferido na origem com a indicação de fundamentação concreta, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modus operandi do delito, praticado por policiais com ameaça a civil, bem como no temor causado à vítima e à testemunha, não há manifesta ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 794.156/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que 'naplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação' (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes.

2. No caso, o presente habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 649.652/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Essa orientação é relativizada apenas em situações excepcionais, em que ficar evidenciada, na decisão impugnada, a existência de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.

Na espécie, todavia, entendo que não é possível superar o mencionado óbice, sobretudo porque como se extrai do decreto prisional, a prisão preventiva está, em princípio, justificada para a garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (**146kg de maconha, 14,5kg de skunk e 68g de cocaína**).

Assim, ausente teratologia apta a justificar a mitigação da Súmula n. 691/STF, deve esta Corte aguardar o pronunciamento do Tribunal *a quo*, órgão competente para a análise originária da matéria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0004259-9

AgRg no
HC 884.434 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000981120248160070 00023240520248160000 23240520248160000
981120248160070

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO BOBERG
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAURICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.